

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 19 de dezembro de 2012

que altera a Decisão 90/180/Euratom, CEE que autoriza os Países Baixos a não ter em conta certas categorias de operações e a utilizar certas estimativas aproximadas para o cálculo da base dos recursos próprios IVA

*[notificada com o número C(2012) 9567]***(Apenas faz fé o texto em língua neerlandesa)**

(2012/820/UE, Euratom)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Tendo em conta o Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89 do Conselho, de 29 de maio de 1989, relativo ao regime uniforme e definitivo de cobrança dos recursos próprios provenientes do Imposto sobre o Valor Acrescentado ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Ao abrigo do artigo 370.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do Imposto sobre o Valor Acrescentado ⁽²⁾, os Estados-Membros que em 1 de janeiro de 1978 tributavam as operações cuja lista consta do anexo X, parte A, podem continuar a tributá-las; estas operações devem ser tidas em conta para efeitos de determinação da base dos recursos IVA.
- (2) Nos termos do artigo 371.º da Diretiva 2006/112/CE, os Estados-Membros que em 1 de janeiro de 1978 isentavam as operações cuja lista consta do anexo X, parte B, podem continuar a isentá-las, nas condições em vigor no Estado-Membro em causa nessa mesma data; estas operações devem ser tidas em conta para efeitos de determinação da base dos recursos IVA.
- (3) No caso dos Países Baixos, a Comissão, com base no Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89, adotou a Decisão 90/180/Euratom, CEE ⁽³⁾ que autoriza os Países Baixos, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 1989, a não ter em conta certas categorias de operações e a utilizar certas estimativas aproximativas para o cálculo da base dos recursos próprios IVA.

- (4) Desde 1 de janeiro de 1993, os Países Baixos têm tributado as operações referidas no anexo X, parte B, ponto 5, da Diretiva 2006/112/CE; a autorização concedida a este respeito deve cessar com efeitos a contar dessa data.
- (5) A Comissão convidou os Países Baixos a verificar se tais autorizações concedidas sem limitação explícita no tempo ainda eram necessárias e a confirmá-lo à Comissão; os Países Baixos confirmaram que a autorização para utilizar estimativas aproximadas para as operações mencionadas no anexo X, parte B, ponto 5, da Diretiva 2006/112/CE já não era necessária.
- (6) Por razões de clareza e de transparência da regulamentação da Comunidade, as disposições que se tenham tornado obsoletas ou tenham deixado de produzir efeitos devem ser revogadas.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Consultivo dos Recursos Próprios,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O artigo 1.º, ponto 2, da Decisão 90/180/Euratom, CEE é suprimido.

Artigo 2.º

O destinatário da presente decisão é o Reino dos Países Baixos.

Feito em Bruxelas, em 19 de dezembro de 2012.

Pela Comissão

Janusz LEWANDOWSKI

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 155 de 7.6.1989, p. 9.

⁽²⁾ JO L 347 de 11.12.2006, p. 1.

⁽³⁾ JO L 99 de 19.4.1990, p. 30.